



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600172-85.2024.6.02.0033

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600172-85.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL, ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS / PL / PP / PODE / PRD / UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL, ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CRÍTICA DIRETA AO ADVERSÁRIO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO.

I. Caso em exame

1. Recursos Eleitorais interpostos por Rafael de Góes Brito e por João Henrique Holanda Caldas e Coligação "A FORÇA DO TRABALHO" contra sentença que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa e aplicou multa ao primeiro recorrente. Pretende o primeiro recorrente a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda, enquanto os demais pleiteiam a majoração da multa aplicada na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o impulsionamento de conteúdo (vídeo) em rede social promovido por Rafael de Góes Brito, configura propaganda eleitoral negativa dirigida ao adversário João Henrique Holanda Caldas, com descumprimento da legislação eleitoral.

III. Razões de decidir

3. O conteúdo do vídeo não apresenta crítica direta ao adversário político, limitando-se a colocar o representado como alternativa para melhorar a vida das pessoas.

4. Veja-se que o jingle, ao mencionar que *"Nossa cidade, ao contrário da maioria das cidades em Alagoas, possui recursos para que sejam feitos os investimentos necessários para a vida das pessoas melhorar. O que falta é seriedade"*, não contém crítica direta ao adversário político e atual Prefeito.

5. O impulsionamento do conteúdo cumpre os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.610/2019, não configurando propaganda eleitoral negativa.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso Eleitoral interposto por Rafael de Góes Brito provido, afastando-se a multa aplicada e Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e Coligação "A FORÇA DO TRABALHO" desprovido.

Tese de julgamento: "A veiculação de vídeo que destaca características positivas do candidato, sem ataque direto ao adversário, não configura propaganda eleitoral negativa, afastando-se a aplicação de multa."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-C, §2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 7º-A.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO, para, reformando-se a sentença, afastar a multa aplicada na origem; e, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e Coligação A FORÇA DO TRABALHO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos por RAFAEL DE GÓES BRITO (id. 10210778) e por

JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e Coligação "A FORÇA DO TRABALHO" (id. 10210781) em face da sentença id. 10210773, proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa proposta contra o primeiro recorrente e o condenou ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. O Juiz Eleitoral da 33ª Zona julgou procedente a lide sob o fundamento de que os fatos apresentados demonstram a realização de impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de campanha, ação vedada pela legislação eleitoral.
3. Alega o recorrente RAFAEL DE GÓES BRITO que os fatos mencionados na referida postagem não configuram crítica, uma vez que *"do conteúdo do texto não se extrai a finalidade de desabonar o Representante. Trata-se, apesar do tom de oposição, de caráter meramente informativo"*.
4. A COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, por sua vez, postulam a majoração da multa, em seu patamar máximo, sob o argumento do menoscabo por parte do recorrido quanto ao posicionamento da Justiça Eleitoral sobre o tema, reiterando a mesma conduta por inúmeras vezes.
5. Contrarrazões apresentadas pela COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (id. 10210387) e por RAFAEL DE GÓES BRITO (id. 10214767).
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10220898, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO e pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO".
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
10. A representação tem como objeto publicação impulsionada realizada pelo representado na rede social *Instagram*, no período de 22/08 a 27/08/2024, veiculando suposto conteúdo negativo direcionado à atual gestão municipal, liderada pelo Prefeito e pré-candidato à reeleição JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.
11. A mídia questionada apresenta o seguinte teor com o seguinte teor:

Muito bem-vindo, muito bem-vinda, sou Rafael, candidato ao prefeito de Maceió para atender o seu chamado, o chamado das pessoas que acreditam que Maceió pode muito mais. Nossa cidade, ao contrário da maioria das cidades em Alagoas, possui recursos para que sejam feitos os investimentos necessários para a vida das pessoas melhorar. O que falta é seriedade. Aqui você vai conhecer nossas propostas para os quatro anos. Mande dicas, sugestões, participe. Vamos juntos até a nossa vitória. Vou carregar você aqui no meu peito. Ele é bonito, trabalhador, honesto e ficha limpa, agora vai!

12. Acerca do impulsionamento de conteúdo e dos seus limites, prevê a Resolução TSE nº 23.610/2019, que: (Grifos nossos)

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

13. Pois bem, diferentemente do que constatado em outras demandas submetidas a julgamento perante esta Corte Regional Eleitoral, envolvendo inclusive as mesmas partes, não se vislumbra no presente caso crítica direcionada ao candidato adversário (JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS).

14. Veja-se que o vídeo, ao mencionar que "*Nossa cidade, ao contrário da maioria das cidades em Alagoas, possui recursos para que sejam feitos os investimentos necessários para a vida das pessoas melhorar. O que falta é seriedade*", não contém crítica direta ao adversário político e atual Prefeito.

15. Ao contrário, o que se verifica é que, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o *"recorrente se coloca como alternativa para melhorar a vida das pessoas, convidando a população a conhecer suas propostas e a encaminhar dicas e sugestões, não havendo a formulação de juízo negativo sobre o atual gestor"*.
16. Não obstante as imagens revelarem a pobreza enfrentada em bairros da capital alagoana, não se pode concluir, a partir da mídia em exame, que o recorrente a tenha imputado à atual gestão ou a qualquer governo específico.
17. Com relação à expressão *"o que falta é seriedade"*, assiste razão ao *parquet*, afinal, *"ao que parece, o intuito do recorrente foi transmitir aos ouvintes que, se fosse eleito, enfrentaria a questão com rigor, com seriedade, sendo certo inclusive que essa referência integrava o próprio slogan de campanha do candidato, conforme amplamente difundido em jingles de campanha, propagandas na internet e inclusive na designação de sua coligação majoritária ('Maceió levada a sério')"*.
18. Feito o necessário *distinguishing*, portanto, o conteúdo do vídeo impugnado não representa ofensa à legislação eleitoral, uma vez que foi realizado impulsionamento de propaganda que promove a candidatura de Rafael Brito, motivo pelo qual merece provimento o Recurso Eleitoral por ele interposto, para se afastar a multa imposta.
19. Por consequência lógica, deve ser desprovido o Recurso Eleitoral interposto pela parte adversa, por meio do qual era pretendida a majoração da multa, cujo afastamento já se demonstrou ser adequado.
20. Ante todo o exposto, e na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de:
a) DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO, para, reformando-se a sentença, afastar a multa aplicada na origem; e, b) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e Coligação "A FORÇA DO TRABALHO".
21. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator